ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº L-037/2017

PROMOVENTE: VAL BARBEIRO

ASSUNTO: Institui a Campanha "ABRIL MARROM" de prevenção e combate às diversas espécies de cegueira, no âmbito do município de Macaé e dá outras providências.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
11/04/2017

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM ___/___/___

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM ___/___/___

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM ___/___/___

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM ___/___/___

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 12/09/2017

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 20/09/2017 16X0

REJEITADO ___/___/___ RETIRADO ___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM 03/10/17 OF 153/2017

SANÇÃO EM 23/11/17 LEI Nº 4420/2017

VETO _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
N.º
FLS. 02
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4439

PROJETO LEI Nº 037/2017

INSTITUI A CAMPANHA "ABRIL MARROM" DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DIVERSAS ESPÉCIES DE CEGUEIRA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Fica instituída no Município de Macaé a Campanha "Abril Marrom de Prevenção e Combate às Diversas Espécies Cegueira, a ser celebrada anualmente no mês de abril, com o objetivo de conscientizar a população do município sobre a importância da prevenção de doenças que podem levar a cegueira.

Art. 2º O mês a ser comemorado anualmente passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Macaé.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 06 de abril de 2017.

VAL BARBEIRO
VEREADOR AUTOR

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 20/09/2017
16X0
PRESIDENTE

1ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 12/09/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
11/04/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 03
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4420

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por objetivo conscientizar a população do Município de Macaé sobre a importância da prevenção de doenças que podem levar a cegueira, incluindo no calendário oficial do Município o "Abril Marrom", a ser comemorado anualmente no mês de abril.

O nome Abril Marrom foi escolhido porque a cor castanho (marrom) é predominante nos olhos da população brasileira

Segundo dados do Censo 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) existem mais de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual no Brasil, sendo 582 mil cegas e 6 milhões com baixa visão.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) estima que 60% das cegueiras são evitáveis, isso significa que muitos brasileiros que são cegos, poderiam não ter ficado cegos se tivessem recebido tratamento precocemente.

O fato de muitas doenças relacionadas à visão não apresentarem sintomas, só comprova a situação, pois algumas são descobertas quando já estão em estágio bastante avançado e de difícil regressão, temos como exemplo o glaucoma, a maior causa de cegueira no mundo, sendo que, no Brasil, mais de 1 milhão de pessoas são portadoras da doença. (Fonte: http://www.brasil.gov.br/saude/2012/10/diamundial-da-visao-alerta-para-a-prevencao-da-cegueira-no-pais).

Portanto é imperioso que campanhas como o "Abril Marrom" venham conscientizar a população sobre a necessidade de acompanhamento médico especializado para evitar que as doenças dos olhos se agravem e acabem resultando em cegueira. Não podemos esquecer que a cegueira poderia ser evitada em cerca de 60% dos casos, para tanto, é preciso unir e organizar as iniciativas, e que elas partam principalmente e primeiramente do poder público.

A premissa é de que a articulação de todas estas ações traga eficiência na Prevenção e Combate às diversas espécies de cegueira.

É neste sentido que peço a aprovação da presente propositura aos nobres pares.

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 20/09/2017
16x0
PRESIDENTE

1ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 12/09/2017

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
11/04/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
N.º
FLS. 04
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

SIGA ELE ANEXO PARECER E VOTO EM 02 (DUAS) VIAS DE 03 (TRÊS) LAUDAS

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

VOTO DO PRESIDENTE

DE ACORDO

TITULAR

Siga voto em anexo em 01 (uma) via de 03 (três) laudas

Paulo Antunes
Vereador

SALA DAS COMISSÕES,_____/_____/_____

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 12/09/2017
PRESIDENTE

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 20/09/2017
16X0

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@crnmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
11/09/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 05
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Parecer anexo.

Páginas 16 e 17

VOTO DO PRESIDENTE

Nº acordo

TITULAR

SALA DAS COMISSÕES,_____/____/____

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 12/09/2017
PRESIDENTE

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 20/09/2017
16X0
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
12/04/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 06
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Saúde.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Saúde emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Parecer nas páginas 18 e 19

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

VOTO DO PRESIDENTE

DE ACORDO C/ O VOTO DO RELATOR

TITULAR

SALA DAS COMISSÕES,_____/_____/_____

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 20/09/2017
16X0
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
11/04/2017

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 12/09/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO
N.º
FLS. 07
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Ramos
Assistente Administrativo
Mat.: 4480

PROJETO DE LEI Nº L – 037 /2017

Parecer Jurídico

INSTITUI A CAMPANHA "ABRIL MARROM" DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DIVERSAS ESPÉCIES DE CEGUEIRA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Val Barbeiro.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico no que tange à constitucionalidade de Projeto de Lei o qual institui, no âmbito do Município de Macaé, a Campanha "Abril Marrom" de Prevenção e Combate às Diversas Espécies de Cegueira, a ser celebrada anualmente no mês de abril, com o objetivo de conscientizar a população do município sobre a importância da prevenção de doenças que podem levar a cegueira.

1. Aspecto formal:

1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3º, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

PROCESSO
N.º
FLS. 08
ASSINATURA

Câmara Municipal de Mac
Débora Pereira Carneir
Assistente Administrat
Mat.: 4489

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

Art. 113- ...

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.
§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:
I - Conter emenda;
II - Estar acompanhados de justificativa.

2. Aspecto material:

2.1. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:
II - leis ordinárias;

2.2. Competência:

A matéria se insere no âmbito do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I- legislar sobre assuntos de interesse local. (CRFB)

É o parecer

Inicialmente, é importante pontuar que a matéria versada no Projeto não está dentre as iniciativas exclusivas do Prefeito, qual seja: *a instituição de datas*, salvo se houver atribuição de função a servidores do Poder Executivo, posto que o Vereador **apenas pode fixar a data**, sem determinar, no entanto, qualquer festividade ou evento que gere despesa não orçada, sem a devida indicação da fonte de custeio ou ainda atribuir qualquer obrigação ao Prefeito, deixando por conta deste a liberalidade da comemoração deste dia.

A iniciativa privativa (exclusiva ou reservada), que é exceção (art. 61, § 1º, CRFB/88), é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, compete exclusivamente a um titular

PROCESSO
N.º
FLS. 09
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Medeiros
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

seja Prefeito ou Câmara. As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria e exclusão, aplicam-se ao Prefeito Municipal e encontram-se elencadas nas alíneas do inc. II do § 1° do art. 61 da CRFB/88[2]. A par desta, existe a iniciativa concorrente, sobre a qual João Jampaulo Júnior nos ensina:

> *A iniciativa concorrente (geral) é a regra (art. 61, caput, CF), e é a que compete a qualquer Vereador, à Mesa ou Comissão da Câmara, ao Prefeito, ou, ainda, à população, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica de cada Município, obedecendo-se ao que dispõe o art. 61 da Constituição Federal. São ainda de iniciativa concorrente todas as demais que a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal não reservarem exclusivamente ao Executivo, excetuando-se os projetos de resolução (efeitos internos) e de decretos legislativos (efeitos externos), que são de iniciativa privativa das Câmaras de Vereadores, não sujeitas à sanção e veto do Executivo. (cf. in O Processo Legislativo Municipal, Editora de Direito, Leme/SP, 1997, p. 75).*

Nesse sentido, o magistério de Hely Lopes Meirelles[3]:

> *Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1°, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; a matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental [grifo nosso].*

---

[2] *Art. 61. § 1° - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 607.

PROCESSO
N.º
FLS. 10
ASSINATURA
Câmara Municipal de Mac
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

Por força da Constituição Federal de 1988, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, **inclusive a fixação de datas comemorativas**, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II da CRFB/88).[4]

A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios, mesmo considerando-se a existência de lei federal a dispor sobre esse tema, porquanto no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIV) nada há nesse sentido, ou seja, prevalece a autonomia municipal.

Nesse passo, observa-se que a matéria deste Projeto de Lei não está elencada no art. 61, § 1°, da CRFB/88, portanto entendemos que a matéria, *instituição de datas*, pertence à **iniciativa concorrente**, podendo, desta maneira, o Vereador disciplinar essa questão, afora a iniciativa também conferida ao Prefeito Municipal.

O Projeto de Lei, de iniciativa de Vereador, contudo só poderá dispor em seu objeto a instituição de determinada data, **não podendo impor obrigações ou providências ao Prefeito ou conferir atribuições a órgãos ou secretarias do Poder Executivo** (art. 73, II e III)[5], sob pena de violar o pacto firmado pelo Constituinte Originário, no tocante à cláusula essencial de harmonia entre os Poderes Constituídos, a saber: *a Separação e Divisão de Poder.*

Vale destacar que o presente Projeto de Lei cria, ainda que indiretamente, obrigações onerando a Administração. **Ademais, o Poder Legislativo não pode propor projeto de lei que crie despesas não orçadas, sem a devida indicação da fonte de custeio.**

---

[4] ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
[5] ***Art. 73.*** *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:*
II - servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos e entidades da Administração Pública;

PROCESSO
N.º
FLS. 11
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

Para corroborar com o juízo explanado, cita-se as jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu inconstitucional lei que cria atribuição ao Executivo:

> ***LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).***
>
> *Não resta a mínima dúvida de que as normas impugnadas na presente ação direta estão contaminadas pelo vício da inconstitucionalidade, tanto formal quanto material, pois as questões nelas tratadas estão incluídas na reserva de iniciativa de lei privativa do Chefe do Poder Executivo,* ***porquanto lhe impõe obrigações e implicam aumento de despesas, interferindo, escancaradamente, na organização municipal, violando, de uma só vez, os princípios da separação dos Poderes e o da reserva de iniciativa privativa de Lei atribuída ao Prefeito Municipal, como também a privativa competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração, tudo bem explicitado e definido nos artigos 7º, 112, § 1º, II, "d", e 145, VI, da Carta Estadual.***[6]
>
> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Cuida- se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ilustre Prefeito do Município de Sorocaba-SP em face da Lei Municipal nº 10.419, de 3 de abril de 2013 - Criação de Órgão Público Municipal - Projeto de lei de iniciativa popular - Inconstitucionalidade formal - Processo legislativo de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal -* ***Aumento de despesa pública sem especificação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos*** *- Dessa forma, havendo violação aos arts. 24, § 2o, item 2, 25 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, é de rigor a procedência da presente ação.*
>
> *(TJ-SP - ADI: 00974534420138260000 SP 0097453-44.2013.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/09/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/09/2013).*

3. Conclusão:

Pelo exposto, recomenda-se que o Vereador autor apresente um **Projeto Substitutivo** ao Projeto de Lei em tela, **tão-somente, fixando a data comemorativa**, visto que há impedimento

[6] 0032254-46.2008.8.19.0000 (2008.007.00142)- Direta de Inconstitucionalidade 1ª ementa des. Valmir de Oliveira Silva - Julgamento: 15/06/2009 - Órgão Especial.

PROCESSO
N.º
FLS. 12
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

de determinação de qualquer festividade ou evento que gere despesa não orçadas, sem a devida indicação da fonte de custeio para o Erário, assim como a atribuição de obrigação ao Prefeito.

Caso não haja um **Projeto Substitutivo nos termos acima proposto**, haverá impedimento para o regular prosseguimento do presente Projeto de Lei L nº 037/2017.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação e à Comissão Permanente de Saúde apreciação da matéria com apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

Macaé, 25 de abril de 2017.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6

PROCESSO
N.º
FLS. 16
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

VOTO DO MEMBRO TITULAR AO PROJETO DE LEI Nº L - 037/2017 NA FORMA DO ART.26 C/C ART.35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: INSTITUI A CAMPANHA "ABRIL MARROM" DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DIVERSAS ESPÉCIES DE CEGUEIRA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ / RJ
PROMOVENTE: VAL BARBEIRO

1- RELATÓRIO:

Em observância ao Regimento Interno, foi encaminhado para análise desta comissão, pelo Ilmº Chefe do Poder Executivo, o PROJETO DE LEI Nº L-037/2017, que institui a campanha "abril marrom" de prevenção e combate às diversas espécies de cegueira no âmbito do Município de Macaé e dá outras providências.

Discorre este projeto de Lei Municipal, sobre a implementação no calendário da municipalidade, em especial no mês de abril, o denominado "abril marrom", com o intuito de estimular, educar e conscientizar a população sobre a importância da prevenção de doenças que podem levar à cegueira.

Cabe a este membro titular da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, a para emissão de parecer, em obediência ao Regimento Interno desta casa, analisando assim, os aspectos jurídicos e constitucionais, técnicos legislativos, bem como de seu mérito.

Paulo Antunes
Vereador

Rodovia do Petróleo, RJ 168, km 3,5, Virgem Santa, Macaé, RJ
Tels.: 2772-4681/2772-5064 – e-mail: pauloantunes@cmmacae.rj.gov.br

PROCESSO
N.º
FLS. 17
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

2- VOTO DO MEMBRO TITULAR:

Primeiramente, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta casa, cumpre destacar a competência do Vereador para encaminhar tal proposição.

Verifica-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivo e concisos, em língua nacional e ortográfica oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto registrado em ementa, em conformidade com o Regimento Interno desta casa legislativa.

No que se refere à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal,

No que diz respeito à legalidade, NÃO fere a nenhuma norma, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Consta nos autos, nas folhas 07/12 parecer técnico legislativo que refere-se a ressalvas quanto ao formato comemorativo no referente projeto, bem como o custeio.

Porém, verifica-se que a matéria é de grande relevância social, frente ao problema enfrentado pelos munícipes, especialmente no que se refere a prevenção de doenças que possam levar à cegueira.

Observa-se ainda, que pelo teor em questão, sugere-se que a matéria seja também objeto de discussão perante a comissão de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação desta casa.

Paulo Antunes
Vereador

Rodovia do Petróleo, RJ 168, km 3,5, Virgem Santa, Macaé, RJ
Tels.: 2772-4681/2772-5064 – e-mail: pauloantunes@cmmacae.rj.gov.br

PROCESSO
N.º
FLS. 18
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

Diante de todo o exposto, o projeto de Lei, voto FAVORAVELMENTE à aprovação e prosseguimento do projeto em sua íntegra, uma vez que o mesmo reveste-se de boa forma constitucional legal e de boa técnica legislativa, onde o mérito também deve ser acolhido.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2017.

Paulo Antunes
Vereador

PAULO FERNANDO MARTINS ANTUNES
Vereador – Membro Titular da Comissão

Rodovia do Petróleo, RJ 168, km 3,5, Virgem Santa, Macaé, RJ
Tels.: 2772-4681/2772-5064 – e-mail: pauloantunes@cmmacae.rj.gov.br

PROCESSO
N.º
FLS. 13
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-037/2017 - NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: INSTITUI A CAMPANHA "ABRIL MARRON" DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DIVERSAS ESPÉCIES DE CEGUEIRA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: VAL BARBEIRO.

1. RELATÓRIO:

O Ilmº. vereador encaminhou para análise desta Comissão, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI Nº L-037/2017**, que INSTITUI A CAMPANHA "ABRIL MARRON" DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DIVERSAS ESPÉCIES DE CEGUEIRA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O aludido Projeto de Lei Complementar visa implementar no calendário desta Municipalidade, em especial no mês de abril, o denominado "ABRIL MARRON", com intuito de fomentar e conscientizar a população sobre a importância da prevenção de doenças que podem levar a cegueira.

Tal proposição veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantis Fundamentais, em

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 04 (quatro) artigos, por tanto, não merecendo qualquer reparo.

Quanto à técnica legislativa, conforme acima exposto, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Quanto a Legalidade, NÃO fere a nenhuma norma, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Consta em fls. 07/12 parecer técnico legislativo no qual refere-se a ressalvas quanto ao formado comemorativo proposto no presente projeto, bem como o custeio.

Nesta toada, sugiro que a matéria seja encaminhada para Comissão de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação desta casa.

PROCESSO
N.º
FLS. 15
ASSINATURA

Contudo, verifica-se que a matéria é de grande relevância social, frente ao problema enfrentado pelos munícipes, especialmente no que se refere a prevenção de doenças que podem levar a cegueira.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto por seu prosseguimento e sua conseguinte aprovação.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2017.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

PROCESSO
N.º PLL 037/2017
FLS. 016
ASSINATURA

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 066/2017

PROJETO DE LEI: Nº 037/2017

ASSUNTO: INSTITUI A CAMPANHA "ABRIL MARROM" DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DIVERSAS ESPÉCIES DE CEGUEIRA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROMOVENTE: VEREADOR VAL BARBEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de propositura que tem por finalidade instituir a Campanha Abril Marrom de Prevenção e Combate as Diversas Espécies de Cegueira, a ser celebrada anualmente no mês de abril.

Anexo à proposição encontra-se parecer favorável ao prosseguimento do projeto do Relator da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, Vereador Nilton César.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

PROCESSO
N.º PL-L 037/2017
FLS. 017
ASSINATURA

Na condição de relator designado verifico que a proposta tem relevante interesse social, podendo ser regulamentada no que couber pelo Poder Executivo.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto pela aprovação do Projeto de Lei n° 037/2017.

Sala das Comissões, 15 de agosto de 2017.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDEMIR DA SILVA SOUZA

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

PROCESSO
PLL 037/2017
018

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR DR. MÁRCIO BITTENCOURT

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE

PARECER: 007/2017

PROJETO DE LEI: N° 037/2017

ASSUNTO: INSTITUI A CAMPANHA "ABRIL MARROM" DE PREVENÇÃO E COMBATE AS DIVERSAS ESPECIES DE CEGUEIRA, NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: VEREADOR VAL BARBEIRO

I - RELATÓRIO

A referida proposição foi recebida por esta comissão para emissão de parecer deste relator da Comissão de Saúde, conforme determinação do regimento interno desta casa.

A referida proposição foi encaminhada a esta comissão, após sua leitura no expediente do dia 11/04/2017, com base no art. 29 do Regimento interno desta casa, para analise dos aspectos jurídicos e constitucionais técnicos legislativo, bem com seu mérito.

PROTOCOLO DA SECRETARIA 01/Set/2017 11:09 000002664

II – VOTO DO RELATOR

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, com base na lei orgânica do município de Macaé e Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé.

Quanto à legalidade, verificamos que a proposta não concorre para o aumento de despesas ou redução de receita do município.

PROCESSO
PLL 037/2017
Fls. 019

ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Vereador Lécio de Oliveira
Presidente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR DR. MÁRCIO BITTENCOURT

Entendo que se trata de uma enorme sensibilidade do nobre vereador proponente dispor sobre o referido tema.

Feitas as considerações, **voto favorável** ao projeto de lei 037/2017, de autoria do Vereador José Prestes.

Sala das Comissões, 24 de julho de 2017.

Marcio Soares Bittencourt

VEREADOR DR. MÁRCIO BITTENCOURT

PROTOCOLO DA SECRETARIA 01/Set/2017 11:09 00000644

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 275 – Vereador Dr. Márcio Bittencourt
E-mail: marciobittencourt@cmmacaé.com.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

037

PROJETO LEI Nº 004/ 2017

INSTITUI A CAMPANHA "ABRIL MARROM" DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DIVERSAS ESPÉCIES DE CEGUEIRA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art.1º Fica instituída no Município de Macaé a Campanha "Abril Marrom de Prevenção e Combate às Diversas Espécies Cegueira, a ser celebrada anualmente no mês de abril, com o objetivo de conscientizar a população do município sobre a importância da prevenção de doenças que podem levar a cegueira.

Art.2º O mês a ser comemorado anualmente passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Macaé.

PROTOCOLO DA SECRETARIA 06/Abr/2017 13:36 000089

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 20/09/2017
16X0
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 12/09/2017
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
11/04/2017

Art.3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Seções, 05 de abril de 2017.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDENIR DA SILVA SOUZA

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 12/09/2017
PRESIDENTE

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 20/09/2017
16x0
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
11/04/2017

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por objetivo conscientizar a população do Município de Macaé sobre a importância da prevenção de doenças que podem levar a cegueira, incluindo no calendário oficial do Município o "Abril Marrom", a ser comemorado anualmente no mês de abril.

O nome Abril Marrom foi escolhido porque a cor castanho (marrom) é predominante nos olhos da população brasileira

Segundo dados do Censo 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) existem mais de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual no Brasil, sendo 582 mil cegas e 6 milhões com baixa visão.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) estima que 60% das cegueiras são evitáveis, isso significa que muitos brasileiros que são cegos, poderiam não ter ficado cegos se tivessem recebido tratamento precocemente.

O fato de muitas doenças relacionadas à visão não apresentarem sintomas, só comprova a situação, pois algumas são descobertas quando já estão em estágio bastante avançado e de difícil regressão, temos como exemplo o glaucoma, a maior causa de cegueira no mundo, sendo que, no Brasil, mais de 1 milhão de pessoas são portadoras da doença. (Fonte: http://www.brasil.gov.br/saude/2012/10/diamundial-da-visao-alerta-para-a-prevencao-da-cegueira-no-pais).

APROVADO 1ª DISCUSSÃO EM 12/09/2017 PRESIDENTE

APROVADO 2ª DISCUSSÃO EM 20/09/2017 16X0 PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé EXPEDIENTE 11/04/2017

Portanto é imperioso que campanhas como o "Abril Marrom" venham conscientizar a população sobre a necessidade de acompanhamento médico especializado para evitar que as doenças dos olhos se agravem e acabem resultando em cegueira. Não podemos esquecer que a cegueira poderia ser evitada em cerca de 60% dos casos, para tanto, é preciso unir e organizar as iniciativas, e que elas partam principalmente e primeiramente do poder público.

A premissa é de que a articulação de todas estas ações traga eficiência na Prevenção e Combate às diversas espécies de cegueira.

É neste sentido que peço a aprovação da presente propositura aos nobres pares.

Macaé, 05 de abril de 2017.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDENIR DA SILVA SOUZA

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 12/09/2017
PRESIDENTE

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 20/09/2017
16X0
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
11/04/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CÓPIA

PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-037/2017 - NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: INSTITUI A CAMPANHA "ABRIL MARRON" DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DIVERSAS ESPÉCIES DE CEGUEIRA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: VAL BARBEIRO.

1. RELATÓRIO:

O Ilmº. vereador encaminhou para análise desta Comissão, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI Nº L-037/2017**, que INSTITUI A CAMPANHA "ABRIL MARRON" DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DIVERSAS ESPÉCIES DE CEGUEIRA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O aludido Projeto de Lei Complementar visa implementar no calendário desta Municipalidade, em especial no mês de abril, o denominado "ABRIL MARRON", com intuito de fomentar e conscientizar a população sobre a importância da prevenção de doenças que podem levar a cegueira.

Tal proposição veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantis Fundamentais, em

obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 04 (quatro) artigos, por tanto, não merecendo qualquer reparo.

Quanto à técnica legislativa, conforme acima exposto, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Quanto a Legalidade, NÃO fere a nenhuma norma, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Consta em fls. 07/12 parecer técnico legislativo no qual refere-se a ressalvas quanto ao formado comemorativo proposto no presente projeto, bem como o custeio.

Nesta toada, sugiro que a matéria seja encaminhada para Comissão de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação desta casa.

Contudo, verifica-se que a matéria é de grande relevância social, frente ao problema enfrentado pelos munícipes, especialmente no que se refere a prevenção de doenças que podem levar a cegueira.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto por seu prosseguimento e sua conseguinte aprovação.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2017.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Ofício nº 153/2017 DGAL

Macaé, 22 de setembro de 2017.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar os Autógrafos dos Projetos de Leis nºs L-037/2017, L-060/2017 aprovados por esta Casa Legislativa em 20 de setembro de 2017.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROJETO DE LEI Nº L- 037/2017

Vereador Autor Val Barbeiro

INSTITUI A CAMPANHA "ABRIL MARROM" DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DIVERSAS ESPÉCIES DE CEGUEIRA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1° Fica instituída no Município de Macaé a Campanha "Abril Marrom de Prevenção e Combate às Diversas Espécies Cegueira, a ser celebrada anualmente no mês de abril, com o objetivo de conscientizar a população do município sobre a importância da prevenção de doenças que podem levar a cegueira.

Art. 2° O mês a ser comemorado anualmente passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Macaé.

Art. 3° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 22 de setembro de 2017.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

WELBERTH PORTO DE REZENDE
1° SECRETÁRIO

28/11/17

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

O DIÁRIO

LEI Nº. 4.420 /2017.

Vereador Autor Val Barbeiro
INSTITUI A CAMPANHA "ABRIL MARROM" DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DIVERSAS ESPÉCIES DE CEGUEIRA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, delibera e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Fica instituída no Município de Macaé a Campanha "Abril Marrom de Prevenção e Combate às Diversas Espécies Cegueira, a ser celebrada anualmente no mês de abril, com o objetivo de conscientizar a população do município sobre a importância da prevenção de doenças que podem levar a cegueira.
Art. 2º O mês a ser comemorado anualmente passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Macaé.
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 27 de Novembro de 2017.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

Pg 11 Ed

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PUBLICADO EM 28 . 11 . 17
JORNAL O Diario
EDIÇÃO 4261